

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº DE 2004**  
**( Da Sr<sup>a</sup> LAURA CARNEIRO )**

Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda, sobre o entendimento do art. 58 da Lei 10.486 de 4 de julho de 2002 que assegura até 30 de setembro de 2001, as parcelas remuneratórias pagas em conformidade, com as leis que as instituíram .

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50 § 2º da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a V.Ex<sup>a</sup> seja encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda o seguinte pedido de informações:

**Considerando** que a Lei 10.486 em seu art. 58º, garante o direito de preservação das vantagens pagas até 30 de setembro de 2001; **considerando** que a Lei 3.765 de 4 de maio de 1960 em seu art. 3º § 2º facultava ao militar com 30 ou 35 anos de serviço, contribuir para um ou dois postos ou graduações acima; **considerando** que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) ao soldo de Coronel é um direito constante do Estatuto das Corporações, consagrado na legislação castrense, vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica; **considerando** que este reconhecimento não pode ser dado como vantagem pessoal nominalmente identificada; **considerando** que o art. 61 da Lei 10.486 diz que, constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, até que futuros aumentos a absorvam julgamos necessário contar com os seguintes esclarecimentos:

- 1) Por que até a presente data este Ministério, ao efetuar o pagamento para as pensionistas do último posto (Coronel) o faz como Vantagem Pessoal Nominalmente identificada (art. 61 da Lei 10.486) ?
  
- 2) Por que enquadrar a pensionista de Coronel no art. 61 (vantagem pessoal nominalmente identificada) e não levar em consideração o art. 58 que assegura, até 30 de setembro de 2001 aos inativos, reformados e pensionistas as parcelas remuneratórias pagas em conformidade com a leis que as instituíram?
  
- 3) Se para todas as demais categorias, prevalece o cálculo dos vencimentos no posto ou graduação acima do que tinha em atividade e o pagamento não é feito como vantagem pessoal nominalmente identificada, por que somente o Coronel é penalizado?
  
- 4) Os inativos que contribuía para a pensão militar, amparados pelo Lei 3.765 de 4 de maio de 1960, com um ou dois postos acima e que o Estado cortou a contribuição, ao passarem para este Ministério terão o direito restituído?

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não é admissível que alguém seja penalizado pelo fato de ter chegado ao último posto da carreira. Nas Forças Armadas, o último posto é General de Exército, que até o advento da MP 2215, ao passarem para a reserva tinha o cálculo do soldo efetuado da mesma forma, como eram calculados os soldos dos Coronéis. Além do mais foram respeitados os direitos de todos os postos e graduações abaixo do Coronel, não lhes garantir o direito que a Lei assegura, é condená-los a não ter qualquer aumento, até que a diferença seja absorvida. Portanto o pleito é justo.

Quanto a possibilidade oferecida ao militar na inatividade de contribuir com um posto acima, é um direito que no caso dos remanescentes do antigo Distrito Federal, transcorre a mais de vinte anos. Se não for possível dar continuidade à contribuição da pensão militar, como vinha sendo feita, teríamos que devolver o que lhes foi descontado indevidamente, já que a interrupção do desconto se deu por motivos alheios à sua vontade.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
PFL/RJ